



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023540-05.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EZEQUIEL CALISTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1023540-05.2024.8.26.0007 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Ezequiel Calisto dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca da Capital

Voto 5.989-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Determinação de juntada de declaração de próprio punho com firma reconhecida em atenção às boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, Comunicado CG nº 02/2017. Autor que não cumpriu integralmente o quanto determinado. Sentença mantida. Precedente desta Câmara de Direito Privado. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 264/281) interposto por Ezequiel Calisto dos Santos contra a r. sentença (fls. 260/261), cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da comarca da Capital, Doutora Luciano de Moura Cruz, por meio da qual julgou extinta a ação sem resolução do mérito. À causa foi atribuído o valor de R\$ 56.048.94.

Pugna a apelante pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, inexistir irregularidade na petição inicial a ensejar o seu indeferimento. Aduz, ainda, ser desnecessária a apresentação de declaração com firma reconhecida, uma vez que não é documento essencial para a propositura da ação. Pleiteia, assim, a procedência do apelo.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 227).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal pelo ora apelante, ante a gratuidade judiciária a ele

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

deferida (fl. 124/125).

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Alega a autora, ora apelante, que teve seu nome negativado em razão de débito que não reconhece. Assim, objetiva-se a declaração de inexigibilidade do débito.

Às fls. 124/125, 133 e 155, a eminente Juíza *a quo*, verificando indícios de litigância predatória, em observância ao quanto estabelecido pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizasse a representação processual trazendo aos autos procuração específica, declaração de próprio punho com firma reconhecida, comprovante de endereço atual em seu nome, extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e especificar o pedido declaratório de maneira certa e determinada, nos termos dos artigos 324 e 330, §1º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Intimada, a parte autora juntou (fls. 128/130, 136/138 e 158/162) petições de emenda à inicial, as quais não atenderam integralmente ao quanto determinado.

Ato contínuo, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

O autor apela, objetivando a reforma da sentença recorrida, para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as argumentações despendidas, o apelo não prospera.

Em que pese o artigo 105 do Código de Processo Civil não faz, de fato, exigência expressa à juntada de declaração escrita pelo próprio punho da parte autora com reconhecimento de firma. No entanto, da análise do caso em tela, verifica-se que a determinação do i. Juízo a quo zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida obstáculo ao direito de acesso à justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede recomenda cautela por conta do “elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”, in verbis:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indicase, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificandose como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça."

Assim sendo, considerando que a determinação de juntada de declaração com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que a parte autora não providenciou a sua juntada, era mesmo de rigor a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, já decidi essa Câmara de Direito Privado em julgamento de caso análogo:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Inconformismo da autora. Determinação de juntada de declaração de próprio punho pelo autor na qual afirme desconhecer a relação jurídica impugnada, com reconhecimento de firma. Não cumprimento, apesar de intimado. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença mantida. Recurso desprovido". (Apelação Cível 1015326-25.2024.8.26.0007 ; Relator: Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 04/02/2025).

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica